PROCESSO TC Nº 07140/20

Jurisdicionado: Secretaria de Agricultura de Campina Grande
Objeto: Prestação de Contas, exercício de 2019
Responsável: Fábio Agra de Medeiros Nápoles (01/01/2019 – 04/04/2019) e Renato Benevides Gadelha (05/04/2019 – 31/12/2019)
Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE - SECRETARIA DE AGRICULTURA DE CAMPINA GRANDE – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS - SECRETÁRIA – ORDENADOR DE DESPESAS – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – NÃO CONSTATAÇÃO DE FALHAS – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS - RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO AC2 TC 01752/2021

RELATÓRIO

Analisa-se a prestação de contas da Secretaria de Agricultura do Município de Campina Grande, relativa ao exercício financeiro de 2019, tendo como responsáveis os Srs. Fábio Agra de Medeiros Nápoles (01/01/2019 – 04/04/2019) e Renato Benevides Gadelha (05/04/2019 – 31/12/2019).

A Auditoria, ao examinar as peças que compõem o presente processo, emitiu o relatório inicial de fls. 34/46, por meio do qual destacou as observações a seguir resumidas:

1. A prestação de contas foi encaminhada ao Tribunal dentro do prazo estabelecido na Resolução RN TC 03/10 e devidamente instruída;
2. A Lei Municipal nº 7.113/2018, de 26 de dezembro de 2018, referente ao Orçamento Anual para o exercício de 2019, fixou a despesa para a Secretaria, no montante de R$ 7.330.000,00, equivalente a 0,73% da despesa total do Município fixada na LOA (R$ 999.847.000,00);
3. No decorrer da execução orçamentária foram abertos créditos suplementares no valor de R$ 224.000,00 e anuladas dotações no valor de R$ 2.524.000,00
4. As despesas empenhadas somaram o montante total de R$ 3.478.006,92, valor inferior ao orçado inicialmente, tendo sido realizadas nos seguintes Programas, Ações e Elementos de Despesas:

Programa	Empenhado	Liquidado	Pago	À Pagar
1008 - Fornecimento do Setor Primário	R$ 246.517,06	R$ 246.517,06	R$ 227.843,83	R$ 18.673,23
1024 - Desenvolvimento da Infraestrutura da Zona Rural	R$ 352.453,28	R$ 343.647,60	R$ 243.908,76	R$ 108.544,52
2001 - Apoio Administrativo	R$ 2.879.036,58	R$ 2.860.813,12	R$ 2.725.841,54	R$ 153.195,04
Total	**R$ 3.478.006,92**	**R$ 3.450.977,78**	**R$ 3.197.594,13**	**R$ 280.412,79**

Fonte: Sagres online

Ação	Empenhado	Liquidado	Pago	À Pagar
2059 - Ações de Incentivo ao Pequeno Produtor Rural	R$ 246.517,06	R$ 246.517,06	R$ 227.843,83	R$ 18.673,23
2061 - Ações para Recursos Hídricos	R$ 352.453,28	R$ 343.647,60	R$ 243.908,76	R$ 108.544,52
2062 - Ações Administrativas da SEAGRI	R$ 2.879.036,58	R$ 2.860.813,12	R$ 2.725.841,54	R$ 153.195,04
Total	**R$ 3.478.006,92**	**R$ 3.450.977,78**	**R$ 3.197.594,13**	**R$ 280.412,79**

Fonte: Sagres online

De acordo com o quadro detalhado da despesa (QDD), anexo à Lei Orçamentária no 7.113/2018, as ações administrativas previstas (R$ 2.995.000,00) corresponderiam a aproximadamente 40% do total da despesa fixada (R$ 7.330.00,00). Entretanto, ao analisar o que fora executado, verifica-se que mais de 80% das despesas foram com as atividades meio, ou seja, para a mera existência burocrática da Secretaria. Apenas 17,22% das despesas foram realizadas com ações finalísticas.

Ao analisar o relatório detalhado das atividades desenvolvidas (fls.2/9), verificou-se que fora apresentada as seguintes justificativas para não execução plena das ações previstas: limites orçamentários estabelecidos na LOA; frustração na assinatura de convênios junto à União, para a construção de cisternas e casas populares na zona rural; e transferência de equipamentos importantes para outra secretaria. Entretanto, em que pesem tais justificativas apresentadas, essa Auditoria entende que não pode passar despercebido o fato de apenas 17,22% das despesas terem sido executadas com atividades finalísticas da Secretaria. A presente irregularidade é reincidente e já apontada nos autos da PCA 2018 (Proc. 05754/19 – fls. 113/114 e 459/462)

ELEMENTO DE DESPESA

Elemento da Despesa	Empenhado	Liquidado	Pago	À Pagar
04 - Contratação por Tempo Determinado	R$ 704.766,40	R$ 704.766,40	R$ 633.115,69	R$ 71.650,71
11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	R$ 1.915.087,88	R$ 1.915.087,88	R$ 1.884.656,60	R$ 30.431,28
14 - Diárias - Civil	R$ 2.169,60	R$ 2.169,60	R$ 2.169,60	R$ -
16 - Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil	R$ 182.806,61	R$ 182.806,61	R$ 182.806,61	R$ -
30 - Material de Consumo	R$ 180.164,07	R$ 179.793,57	R$ 146.235,79	R$ 33.928,28
36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	R$ 266.000,00	R$ 266.000,00	R$ 178.000,00	R$ 88.000,00
39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	R$ 136.113,06	R$ 126.492,92	R$ 96.749,04	R$ 39.364,02
41 - Contribuições	R$ 66.861,00	R$ 66.861,00	R$ 66.861,00	R$ -
52 - Equipamentos e Material Permanente	R$ 6.999,80	R$ 6.999,80	R$ 6.999,80	R$ -
92 - Despesas de Exercícios Anteriores	R$ 17.038,50	R$ -	R$ -	R$ 17.038,50
Total	**R$ 3.478.006,92**	**R$ 3.450.977,78**	**R$ 3.197.594,13**	**R$ 280.412,79**

Fonte: Sagres online

5. Restos a Pagar: houve restos a pagar inscritos ao final do exercício, no total de R$ 280.412,79, correspondendo a 8,06% do total das despesas empenhadas pela Secretaria;
6. Licitações: segundo informações prestadas, foram realizados 47 processos licitatórios no decorrer do exercício. Ao analisar os procedimentos licitatórios, essa Auditoria identificou diversas contratações irregulares mediante dispensa de licitação, referente ao objeto: "Locação de caminhão pipa para transportar e distribuir água potável na zona rural do município". Ao verificar o fundamento legal dessas contratações verificou-se que fora utilizado o art. 24, IV, da Lei 8.666/93. Entretanto, analisando o conjunto das contratações que se valeram do mesmo objeto contratual, o que se percebe é a extrapolação do prazo máximo de 180 (cento e oitenta) estabelecido para situações de emergência ou calamidade pública, inclusive com a utilização de múltiplos prestadores de serviços;
7. Aspectos Operacionais: foi informado pelo gestor a questão dos dessalinizadores, dos 9 (nove) que a secretaria possui, 4 (quatro) encontram-se quebrados desde 2015, inclusive tiveram suas peças furtadas. Outras dificuldades em relação a realização da manutenção de equipamentos, como nos cataventos e nos caminhões pipas também foram relatadas. Essa Auditoria sugere emissão de recomendação no sentido de o gestor procurar empregar os máximos esforços para se realizar um plano de manutenção dos equipamentos pertencentes à Secretaria que, em funcionamento, vão beneficiar a população diretamente interessada;
8. Pessoal: O total empenhado a título de pessoal e encargos sociais alcançou o montante de R$ 2.802.660,89 (elementos 04, 11, e 16), representando 80,58% da

despesa total da Secretaria (R$ 3.478.006,92). O quadro de pessoal ao final do exercício encontrava-se assim constituído:

Tipo de Vínculo	Quantidade	%
Efetivo	47	48,45%
Comissionado	9	9,28%
Excepcional Interesse Público	41	42,27%
Total	**97**	**100%**

Fonte: Sagres online

Dos dados acima, verifica-se que aproximadamente 42% dos servidores da SEAGRI foram contratados por excepcional interesse público. Esse tipo de contratação, prevista no Art. 37, IX da CF, deve atender ao que determina o Art. 2° da Lei Federal no 8.745/93, ao Art. 237 da Lei Municipal no 2.378/92 e ao Art. 2° da Lei Municipal no 2.763/93.

Indo além, é possível verificar outra irregularidade nas contratações. Ocorre que, de acordo com o §1°, Art. 237, da Lei Municipal n° 2.378/92, o prazo máximo para se contratar por excepcional interesse público é 48 meses improrrogáveis, a depender da situação fática que originou a contratação.

Portanto, considerando-se como base a folha de servidores de dezembro/2019, as contratações anteriores a dezembro/2015, inclusive, eram irregulares. De acordo com dados do Sagres online, verificou-se que 27 servidores estavam em situação de irregularidade.

9. Denúncia: não foram encontrados registros de denúncias protocoladas neste Tribunal de Contas;
10. Diligências: não foram realizadas inspeções in loco. A análise da presente prestação de contas deu-se dentro dos princípios geralmente aceitos de Auditoria, não eximindo o gestor de outras irregularidades posteriormente detectadas;
11. Conclusão: ante a análise da prestação de contas enviada a este Tribunal de Contas, esta Auditoria constatou as seguintes irregularidades:
    - Baixo emprego de recursos em programas e ações inerentes às atividades finalísticas da Secretaria de Agricultura. Verificou-se que inúmeras ações previstas não foram executadas ou o foram em baixo percentual;
    - Realização de despesas por meio da contratação direta por dispensa de licitação em desconformidade com os requisitos legalmente estabelecidos, sendo R$ 58.500,00 de responsabilidade do Sr. Fábio Agra de Medeiros Nápoles, e R$ 159.500,00, de responsabilidade do Sr. Renato Benevides Gadelha;
    - Contratação de servidores por excepcional interesse público em prazo superior ao máximo permitido no art. 237, §1o, da Lei Municipal no 2.378/92.
12. Recomendação:
    - ✓ Ao atual Secretário de Agricultura: procurar empregar os máximos esforços para se realizar um plano de manutenção dos equipamentos pertencentes à Secretaria que, em funcionamento, vão beneficiar a população diretamente interessada; e
    - ✓ Ao atual Prefeito de Campina Grande, Sr. Bruno Cunha Lima Branco: tomar as providências necessárias a fim de regularizar a situação de servidores contratados por excepcional interesse público que exercem atividades rotineiras e permanentes, que deveriam ser executadas por efetivos.

PROCESSO TC Nº 07140/20

Os responsáveis pela prestação de contas foram notificados para apresentação de defesa, tendo as mesmas sido encartadas às fls. 57/88 e 91/122 dos autos.

Em relatório conclusivo, fls. 205/209, a Auditoria considerou elidida a irregularidade relativa contratação de servidores por excepcional interesse público, entendendo que a responsabilidade é do Chefe do Poder Executivo, sugerindo recomendação ao atual prefeito, Bruno Cunha Lima, para que tome as providências necessárias para a regularização da situação observada.

O Processo foi ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer 1327/21, fls. 222/227, da lavra da d. procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, pugnando, ao final, pela:

1. REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas de responsabilidade dos Srs. Fábio Agra de Medeiros Nápoles e Renato Benevides Gadelha, na qualidade de então gestores da Secretaria da Agricultura do Município de Campina Grande, nos períodos de 01/01 a 04/04/2019 e 20/04 a 21/12/2019, respectivamente;
2. APLICAÇÃO DA MULTA prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte aos supracitados ex-secretários, em face de transgressão a normas constitucionais e legais, o que autoriza a representação de ofício ao MP Estadual, para as providências de estilo; e
3. RECOMENDAÇÃO à atual gestão da SEAGRICG no sentido de não incorrer ou repetir as eivas e falhas aqui comentadas e, especialmente, guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei 14.133/2021, além de promover o correto planejamento financeiro junto ao Poder Executivo Municipal, buscando meios mais eficazes para executar o orçamento na estrita conformidade do planejado.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

As irregularidades remanescentes da prestação de contas, após a defesa apresentada, dizem respeito ao baixo emprego de recursos em programas e ações inerentes às atividades finalísticas da Secretaria de Agricultura e a realização de despesas (contratação de carros-pipa) por meio da contratação direta por dispensa de licitação em desconformidade com os requisitos legalmente estabelecidos.

No tocante ao baixo emprego de recursos em programas e ações inerentes às atividades finalísticas da Secretaria, o Relator acompanha o Parquet, que sugeriu recomendar ao atual gestor da Secretaria da Agricultura de Campina Grande que promova o adequado planejamento financeiro junto ao Poder Executivo Municipal, buscando meios mais eficazes para executar o orçamento na conformidade do planejado, evitando que tais instrumentos sejam meras cartas de promessas financeiras.

No que diz respeito à realização de despesas (contratação de carros-pipa) por meio da contratação direta por dispensa de licitação, em desconformidade com os requisitos legalmente estabelecidos, após a defesa apresentada, a Auditoria manteve a eiva, devido a ultrapassagem do prazo legal máximo dos contratos de transporte de água em carros-pipa para atendimento da população, decorrente da estiagem.

De acordo com relatório da Auditoria, foram oito prestadores de serviços, o que demonstra, a princípio, que não houve favorecimento a determinada pessoa. Ademais, não há indicativo de sobrepreço nos pagamentos feitos.

Além disso, em situação semelhante ocorrida na PCA de 2018, inclusive quanto aos argumentos da defesa, a Unidade Técnica de instrução, naquela prestação de contas, acolheu a defesa apresentada e considerou sanada a irregularidade.

PROCESSO TC Nº 07140/20

Portanto, o Relator vota pela regularidade com ressalvas das contas, sem aplicação da multa, com as recomendações sugeridas.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07140/20, que tratam da prestação de contas da Secretaria de Agricultura do Município de Campina Grande, relativa ao exercício financeiro de 2019, tendo como responsáveis os Srs. Fábio Agra de Medeiros Nápoles (01/01/2019 – 04/04/2019) e Renato Benevides Gadelha (05/04/2019 – 31/12/2019), ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão hoje realizada, em JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a mencionada prestação de contas, com a RECOMENDAÇÃO ao atual chefe do Poder Executivo, Bruno Cunha Lima, no sentido de estrita observância às regras legais e constitucionalmente estabelecidas, no que se refere à contratação de servidores públicos, adotando providências necessárias para a regularização da situação dos contratos por excepcional interesse público que estão em desacordo com o prazo máximo estabelecido no art. 237, § 1º, da Lei Municipal nº 2.378/92, bem como ao Gestor da Secretaria no sentido de não incorrer ou repetir as eivas e falhas aqui comentadas e, especialmente, guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei de Licitações e Contratos, além de promover o correto planejamento financeiro junto ao Poder Executivo Municipal, buscando meios mais eficazes para executar o orçamento na estrita conformidade do planejado.

Publique-se e intime-se.
TCE/PB-Plenário Min. João Agripino – Sessão presencial/remota da 2ª Câmara.
João Pessoa, 05 de outubro de 2021.

acss

Assinado 6 de Outubro de 2021 às 10:50

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 6 de Outubro de 2021 às 10:11

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 14 de Outubro de 2021 às 10:32

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO